



PARECER Nº 126/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **PORTO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº47.050.417/0001-22 e **ÁGIL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº26.427.482/0001-54, e as contrarrazões apresentada pela empresa **PROATIVE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.791.085/0001-41, relativos ao Pregão Eletrônico de nº 44/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA DESTINADOS A ATENDER OS AMBIENTES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS AMBIENTES DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **PORTO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº47.050.417/0001-22 e **ÁGIL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº26.427.482/0001-54, e as contrarrazões apresentada pela empresa **PROATIVE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.791.085/0001-41, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. Breve Relatório

Em suma a empresa **PORTO SERVIÇOS LTDA**, em suas razões recursais afirmou que a empresa vencedora **PROATIVE SERVICOS LTDA**, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e insuficiente, visto que apresentou atestado de capacidade técnica em obra/serviço em andamento, bem como quando da composição dos custos, alega que a empresa vencedora apresentou preço inexequível.

De outro lado, a empresa **ÁGIL EIRELI**, ao apresentar as suas razões recursais afirmou em suma que o Pregoeiro entendeu que a Requerente não apresentou as declarações de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte e as declarações de enquadramento da receita bruta, conforme o Edital dispõe nos itens 9.12.2 e 9.12.3, o que requer a sua habilitação, posto que a Requerente desde o dia 24 de maio de 2024 deixou ficar enquadrada no porte de MICROEMPRESA, conforme declaração de desenquadramento da Junta Comercial de Santa Catarina, e ainda por ter o porte DEMAIS, que é uma referência às empresas e organizações que não são classificadas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP). Logo, não havendo que se falar em





inabilitação por não possuir um documento que não é obrigatório a seu enquadramento societário, ao passo que, cumpriu com todas as determinações exigidas no instrumento convocatório. Requerendo para tanto, a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora do certame **PROATIVE SERVICOS LTDA**, alegou que devem prosperar as razões de recurso trazidas pela Recorrente AGIL EIRELI, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento, que no presente caso tanto o edital quanto a legislação vigente são literais no sentido de que deve ser inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento relativo à habilitação exigida no edital, razão pela qual requer a manutenção da inabilitação da recorrente AGIL EIRELI.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar.

3. Fundamentação Legal.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

No mérito, o caso deve ser analisado a partir das balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.





É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz que p Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

In casu, após diligência junto ao setor de compras e licitações, verificou-se que a empresa AGIL EIRELI se cadastrou junto a plataforma BNC (Portal Eletrônico Bolsa Nacional de Compras – BNC) na modalidade de pequeno porte (ME) razão pela qual restou considerada inabilitada por não constar a documentação pertinente (itens 9.12.2 – declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte e 9.12.3 – declaração de enquadramento da receita bruta).

É bem lembrado que diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Ocorre que, a empresa recorrente (AGIL EIRELI) não possuía a referida documentação à época do certame, dada a análise da data de emissão dos documentos, o que torna um vício insanável, razão pela qual, concordo com o posicionamento da Sra. Pregoeira.

É bem lembrado que diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Neste sentido, podemos extrair o entendimento do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ocorre que, a empresa vencedora não possuía a referida documentação à época do certame, dada a análise da data de emissão dos documentos, o que torna um vício insanável.





De outro lado, com relação ao recurso da empresa **PORTO SERVIÇOS LTDA**, a qual impugnou a documentação da empresa vencedora **PROATIVE SERVICOS LTDA**, com relação ao atestado de capacidade técnica, bem como com relação a composição dos custos, importante alguns esclarecimentos.

No que tange aos atestados de capacidade técnica, é sabido que os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços similares com os estipulados no edital em questão, sendo tal similaridade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim. O edital em comento é bem claro ao solicitar atestados com características compatíveis ao objeto do certame ou com o item pertinente:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços e/ou fornecimento de materiais em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que, dá análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Papanduva é compatível com o objeto da presente licitação, não havendo que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

4. Conclusão:

Ante o exposto, consideradas as razões dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **PORTO SERVIÇOS LTDA** e **ÁGIL EIRELI**, bem como as contrarrazões apresentada pela empresa **PROATIVE SERVICOS LTDA**, opina-se no sentido de que sejam **CONHECIDOS**, e no mérito que sejam julgados como IMPROVIDOS, mantendo o prosseguimento da presente licitação.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 18 de julho de 2024.

**SUZAN CARLA
FRARE**

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital
por SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.07.18 18:56:13
-03'00'

José Constante
Prefeito Municipal de
Agrolândia

*PARCELA
EM 22/07/2024*

